

Voto

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) tendo como responsável, inicialmente, a Sra. Iara Soares Costa, ex-prefeita do município de Tomar do Geru/SE, gestão 2005 a 2008, em razão da inexecução total das obras do convênio 2.553/2005, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário.

2. Para execução do plano de trabalho, foram ajustados recursos no montante de R\$ 162.068,07, sendo R\$ 150.000,00 do concedente e R\$ 12.068,07 da contrapartida do conveniente. No entanto, foram liberados R\$ 120.000,00, por meio das ordens bancárias 2007OB900021 e 2007OB902513, respectivamente, de 2/1/2007 e 5/3/2007.

3. No âmbito deste Tribunal, autorizei a citação das responsáveis da Sra. Iara Soares Costa, gestora do convênio, e do Sr. José Adelmo Alves, prefeito sucessor (gestão 2009 a 2012), pelas seguintes ocorrências:

Citação da Sra. Iara Soares Costa (peça 14)

“2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ante à impugnação total das despesas referentes ao Convênio CV-2.553/2005 (Siafi 558798), pois as obras não apresentam condições de aproveitamento, conforme consta do Parecer Técnico 21/14, de 3/7/2014, elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa, com infração ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988”.

Citação do Sr. José Adelmo Alves (peça 15)

“a) ausência de apresentação da prestação de contas do Convênio CV-2.553/2005 (Siafi 558798) celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde, em desacordo com a Súmula 230 desta Corte, mesmo tendo sido cientificado para este mister por meio do documento intitulado Notificação SOPRE/SECON/SUEST/SE 11, datado de 26/3/2014”.

4. Cabe informar que o presente convênio foi prorrogado de ofício inúmeras vezes, tendo em vista o atraso no repasse dos recursos financeiros. O prazo original da avença era 21/12/2006. O último termo aditivo prorrogou a vigência até 10/8/2013, determinando o envio da prestação de contas final após o encerramento (peça 1, p. 247). O segundo prefeito sucessor, Augusto Soares Diniz, gestão de 2013 a 2016, prestou as contas finais do convênio (peça 1, p. 269-275) e encaminhou cópia de representação criminal contra os prefeitos antecessores (peça 1, p. 277-289).

5. Sobre as obras, o parecer técnico 44/2012 informou que, na oportunidade de aprovação do plano de trabalho, o município apresentou escritura de desapropriação amigável de terreno. Contudo, o órgão estadual não concedeu a licença para a concepção de obra adotada no plano de trabalho e o município não propôs alternativa ao projeto (peça 1, p. 173).

6. Adoto como razões de decidir a instrução da Secex-SE, que contou com a concordância do MP/TCU.

7. O Sr. José Adelmo Alves foi regularmente citado, conforme peças 13 e 19. Instado a se manifestar perante a Funasa (peça 1, p. 309) e este Tribunal, o ex-prefeito manteve-se silente. Apesar de não ter participado da gestão dos recursos, que foram gastos durante o mandato da Sra. Iara Soares Costa, o ex-prefeito foi omissos em relação ao dever de prestar contas, bem como não adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente TCE, contrariando o enunciado da Súmula 230 do TCU.

8. Consta dos autos que o município requereu prorrogação de prazo da avença, devido a problemas na execução das obras, pedido deferido. Em consequência, o Sr. José Adelmo Alves assinou o 12º termo de aditivo (peça 1, p. 193-195). Há, portanto, indícios de que o ex-prefeito tinha

conhecimento das pendências existentes no convênio. Diante da ausência de elementos que comprovem a sua boa-fé, deve-se reconhecer a revelia e aplicar a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

9. Quanto às alegações de defesa da ex-prefeita Iara Soares Costa, não é possível acolhê-las. As obras foram paralisadas em 2008, último ano de gestão da responsável, sem que se concluisse etapa útil do objeto. O parecer técnico final 21/14 tratou de inspeção da obra. Constatou-se que os serviços foram realizados com alterações no projeto de engenharia, com implantação de poços de visitas com profundidades menores que as fixadas pelo projetista, o que acarretou problemas de difícil resolução e que impediam a aceitação das despesas referentes às tubulações já instaladas. Os engenheiros concluíram que a situação da obra permaneceu inalterada, sem funcionalidade para os destinatários, ratificando o entendimento que o objetivo do convênio não foi atingido e que os recursos repassados deveriam ser glosados em sua totalidade (peça 1, p. 347-353).

10. Apesar de argumentar que o prefeito sucessor não deu continuidade à obra, mesmo tendo recursos para tanto, os extratos bancários comprovam que os recursos foram movimentados durante o mandato da Sra. Iara Soares Costa. Além disso, ante as irregularidades apontadas pelo parecer final 21/14, presume-se que o saldo existente na conta do convênio, devolvido em 2013 (R\$ 15.826,64), não seria suficiente para corrigir os problemas, o que dificultaria a continuidade das obras pelos gestores sucessores. Portanto, cabe reconhecer que o convênio não atingiu os objetivos propostos e imputar débito à ex-prefeita.

11. Uma vez que se deve considerar 4/1/2007, data do recebimento da primeira parcela do convênio, como marco inicial para contagem do prazo prescricional, e considerando que esse prazo foi interrompido com a autorização da citação da responsável, em 17/3/2016, observa-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva referente à multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Portanto, cabe julgar irregulares as contas da Sra. Iara Soares Costa, com imputação integral do débito e aplicação de multa.

Ante o exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2017.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator